



Súmula n. 406

(*) SÚMULA N. 406

A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.

Referências:

CPC, art. 543-C.

CPC, arts. 655, XI, e 656.

Lei n. 6.830/1980, arts. 11 e 15.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.093.104-SP	(2ª T, 02.04.2009 – DJe 29.04.2009)
AgRg no REsp	646.647-SP	(2ª T, 16.12.2008 – DJe 17.03.2009)
AgRg no REsp	825.990-RS	(1ª T, 21.08.2008 – DJe 10.09.2008)
AgRg no REsp	983.227-RS	(1ª T, 04.09.2008 – DJe 12.11.2008)
AgRg no REsp	1.051.540-RS	(1ª T, 05.08.2008 – DJe 27.08.2008)
AgRg nos EAg	930.760-RS	(1ª S, 11.03.2009 – DJe 06.04.2009)
AgRg nos EREsp	918.047-RS	(1ª S, 25.03.2009 – DJe 06.04.2009)
EAg	1.045.245-SP	(1ª S, 11.02.2009 – DJe 23.03.2009)
EREsp	881.014-RS	(1ª S, 27.02.2008 – DJe 17.03.2008)
EREsp	1.012.310-ES	(1ª S, 11.02.2009 – DJe 05.03.2009)
REsp	1.090.898-SP	(1ª S, 12.08.2009 – DJe 31.08.2009)

Primeira Seção, em 28.10.2009

DJe 24.11.2009, ed. 486

Rep. DJe 25.11.2009, ed. 487

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.11.2009, ed. 486.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1.093.104-SP (2008/0200589-7)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Agravante: Indústria de Plásticos Indeplast Ltda.
Advogada: Mariângela Daiuto e outro(s)
Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador: Carlos Alberto Bittar Filho e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Execução fiscal. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 330-331 que nos termos do art. 544 c.c. 557, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e, negar-lhe seguimento por entender que embora seja admitida a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório, é possível a recusa por parte do credor, por qualquer das causas previstas no CPC, exceto sob o argumento de impenhorabilidade do bem.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o caso não se trata de substituição de garantia, mas sim de indicação primeira de bem a penhora, hipótese não contemplada pelo precedente citado na decisão agravada (EREsp n. 870.428); e, b) em demandas idênticas foram proferidas por esta Corte decisão no sentido da tese defendida pelo recorrente.

Pede reconsideração da decisão ou que o pleito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O regimental não tem como prosperar.

O recorrente não logrou êxito em apresentar razões capazes de infirmar a decisão agravada, pois já afirmado que a hipótese versa sobre recusa de precatório judicial à penhora pelo credor, consoante se verifica no acórdão recorrido (fl. 160, 162).

Outrossim, para negar seguimento ao recurso, a decisão discorreu sobre todas as possíveis implicações da nomeação de créditos decorrentes de precatórios judiciais. Inicialmente para afirmar que a jurisprudência da Corte admite a indicação de créditos decorrentes de precatórios judiciais, mas ante a recusa do credor à indicação ou diante de pedido de substituição de bem penhorado por precatório, o entendimento do STJ é no sentido de recusar a indicação ou a substituição, ou seja, decidiu-se que *não é possível a indicação de créditos decorrentes de precatório judicial ante a recusa do credor*.

E visando demonstrar mais uma vez que o entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal é no sentido da decisão agravada, colaciono também julgados da 1ª Seção, observe-se:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328).

Quanto ao argumento de que o precedente citado (EREsp n. 870.428) contempla apenas hipótese de substituição da penhora e não de indicação de

bem à penhora, verifica-se da simples leitura da ementa do aresto, bem como da vasta jurisprudência sobre o tema que o entendimento pacificado nesta Corte é de que a recusa é possível tanto no que se refere a indicação ou substituição da penhora, exceto quando utilizado o argumento pelo credor- exequente de impenhorabilidade do crédito decorrente de precatório.

Outrossim, a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, mas de crédito.

Transcrevo para melhor elucidação excerto do precedente citado acima citado:

A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

Assim, mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, aponta o agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9, 11, inc. I e IV e 16 § 3º da LEF e art. 620 do CPC, sob o argumento, em síntese, de que: a) é possível a nomeação de precatório de titularidade da executada à penhora; b) a penhora de direitos não se confunde com compensação; c) a titularidade do precatório foi demonstrada por meio da juntada do contrato de cessão; e, d) o oferecimento à penhora de crédito referente à precatório estadual obedece à ordem estabelecida no art. 11 da LEF.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O objeto do recurso é a validade da recusa do credor quanto à indicação de precatórios judiciais emitidos pela própria pessoa jurídica exequente.

No âmbito das Turmas de Direito Público desta Corte, a questão vem sendo solucionada no sentido de se admitir a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Fazenda Pública. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório judicial. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: “o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 888.032-ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 22.2.2007 p. 171).

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Execução fiscal. Penhora de créditos oriundo de precatório de emissão da exequente. Possibilidade.

1. A Lei n. 6.830/1980 atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações (arts. 9º, III, e 11, VIII).

2. Deveras, a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza (Precedentes do STJ: AGREsp n. 434.722-SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; AGA n. 447.126-SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 3.2.2003; e AGREsp n. 399.557-PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.5.2002).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 803.069-SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 330).

Execução fiscal. Penhora. Crédito decorrente de precatório de titularidade diversa. Possibilidade.

I - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA n. 551.386-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 10.5.2004; AGA n. 524.141-SP, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 3.5.2004; e EREsp n. 399.557-PR, Rel. Min. *Franciulli Netto*, DJ de 3.11.2003.

II - Nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado (AgRg no REsp n. 826.260-RS, Rel. p/ Ac. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 7.8.2006).

III - Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 852.425-RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 14.12.2006 p. 306).

Entretanto, verifico que houve recusa do credor, conforme se abstrai do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 161-162).

Assim sendo, havendo recusa do credor ou pedido de substituição de bem penhorável por precatórios judiciais, outra é a solução da Corte. Observe-se:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 8.630/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.000.261-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.3.2008, DJ 3.4.2008 p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 272).

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.4.2008, DJ 23.4.2008 p. 1).

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c.c. 557 do CPC, *dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso especial e negar-lhe seguimento.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

—

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 646.647-SP
(2004/0032474-7)**

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Sanbin Indústria de Auto Peças Ltda.
Advogado: Maurício Pernambuco Salin

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Cláudia Cardoso e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade. Titularidade duvidosa. Súmula n. 7-STJ.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exeqüente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC.

2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 17.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e

reconheceu a possibilidade de recusa, pelo credor, da penhora sobre precatório, além de aplicar a Súmula n. 7-STJ (fl. 139).

A agravante defende que não é caso de substituição de penhora, nem de aplicação da Súmula n. 7-STJ.

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Ainda que não seja o caso de substituição de penhora, a decisão agravada deixa claro que a jurisprudência do STJ admite a recusa, pelo credor, da constrição sobre precatório.

De fato, embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou orientação contrária ao posicionamento da recorrente, no sentido de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas sim são equiparáveis aos “direitos e ações” listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando devidamente justificada (art. 656 do CPC). Nesse sentido:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Nomeação à penhora de precatório judicial. Possibilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.” (REsp n. 888.032-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 919.214-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 8.2.2008 p. 653).

Processo Civil. Execução fiscal. Ofensa ao princípio da fundamentação das decisões judiciais e da isonomia. Tema constitucional. Não-conhecimento. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Substituição de bem penhorado por precatório. Inexistência de equivalência com o dinheiro.

1. Veda-se o conhecimento de recurso especial quanto a supostas ofensas a dispositivos constitucionais.

2. Admite-se a penhora de precatórios judiciais, inclusive cedidos a terceiros e emitidos por pessoa jurídica de Direito Público diversa da credora.

3. Contudo, havendo recusa do exeqüente, bem como pedido de substituição de bem penhorado por cessão de direitos creditícios, inválida a pretensão do devedor, pois a execução deve-se pautar pela satisfação do direito do credor, sem olvidar da forma menos gravosa ao executado, o que não implica que se atenda sempre ao seu interesse.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 881.220-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 8.9.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EResp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

(EResp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJe 17.3.2008).

Execução fiscal. Bem nomeado à penhora. Precatório. Ausência de liquidez e certeza.

1. A Lei n. 6.830/1980, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, não se confundindo com dinheiro. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp n. 739.996-SP, DJ 19.12.2005; REsp n. 757.303-SP, DJ 26.9.2005; AgRg no REsp n. 434.722-SP).

4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

5. Sucede que, *in casu*, o Tribunal *a quo* manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que: “No caso em tela, além da indicação à penhora feita pela executada ser a última opção prevista no artigo 11 da LEF, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Ademais, os direitos em questão não pertenciam originariamente à executada, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos, e tais créditos podem ter sido cedidos concomitantemente a diversas pessoas. (fls. 76). Afastar tais conclusões importa sindicatar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 951.976-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 12.5.2008).

A respeito da compensação, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 870.428/RS, decidiu que a penhorabilidade do precatório não se confunde com a respectiva compensabilidade, uma vez que ao credor assiste a faculdade de sub-rogação ou alienação judicial do direito penhorado:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328).

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem (fl. 104).

Rever essa informação é inviável nesta via, nos termos da Súmula n. 7-STJ.

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.*

É como *voto*.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 825.990-RS
(2006/0044464-4)**

Relatora: Ministra Denise Arruda

Agravante: Moto Agrícola Santo Augusto Ltda.

Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Sandro Subtil Silva e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 10.9.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 474-487) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

(fl. 455).

A agravante aduz, em suma, que: (a) há precedentes desta Corte no sentido de que é possível se garantir execução fiscal por meio de precatório; (b) se o bem substituto equivale a pecúnia, é possível a substituição do bem penhorado por dinheiro.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

No mesmo sentido, destacam-se:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008).

Processual Civil e Tributário. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Trata-se de recuso especial interposto em face de acórdão que entendeu não ser possível a substituição de bem penhorado por precatório.

2. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. Consoante dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, nas execuções fiscais só é permitida a substituição de bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” – (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008).

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula n. 83-STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão agravada.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 983.227-RS
(2007/0205645-7)**

Relator: Ministro José Delgado

Relator para o acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki

Agravante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Leandro da Cunha e Silva e outro(s)

Agravado: Móveis Brasão Ltda.

Advogado: Neusa Sturmer e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista) e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 12.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

a) não se trata de nomeação à penhora de precatório judicial, sendo irrelevante a questão da penhora de precatório em ação de execução fiscal. Na verdade, a única coisa importante é que a substituição da penhora apenas pode-se dar em dinheiro ou por fiança bancária. Esta é a questão dos autos: a substituição da penhora;

b) aceitar-se a substituição da penhora por precatório (direitos e ações) é violar o art. 15, I, da LEF, assim como é extremamente grave protelar-se o processo judicial mediante substituição da penhora e desconstituir-se um ato judicial perfeito – a penhora pré-existente – sem os requisitos legais;

c) mesmo na hipótese de nomeação à penhora, os direitos e ações (precatório) estão no último lugar da ordem legal ditada pelo art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a respeito, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Possibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrentes de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido.

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, faz-se mister sua transcrição, *litteratim*:

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Aduz ofensa aos arts. 11, VIII, 15, I, e 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, 368 do CC/2002, 655, IX, do CPC e 170 do CTN. Relatados, decido.

O inconformismo da recorrente repousa no deferimento de bem ofertado a título de garantia pela recorrida, consistente em créditos devidos pela própria recorrente e advindo de precatório judicial.

A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656, do CPC.

No entanto, esta Corte Superior tem entendido que a referida gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

In casu, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Tem-se, assim, uma ação

com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

Ademais, a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

Execução fiscal. Penhora. Precatório. Possibilidade.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.

2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).

3. Precedentes.

4. Recurso provido.

(REsp n. 365.095-ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.12.2003).

Recurso especial. Execução fiscal. Penhora sobre crédito em fase de precatório. Direito de crédito decorrente de ação indenizatória em fase de precatório. Possibilidade. Precedentes.

- Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

- Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

- Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp n. 399.557-PR, da

relatoria deste subscritor, DJU 3.11.2003; REsp n. 480.351-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.6.2003; AGA n. 447.126-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 3.2.2003 e REsp n. 325.868-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.9.2001.

- Recurso especial improvido.

(REsp n. 388.602-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004).

Tributário. Execução fiscal. Agravo regimental. Penhora. Precatório. Possibilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada. Incidência, na espécie, da Súmula n. 182-STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.

2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o Enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgREsp n 351.912-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.5.2004).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Matéria constitucional. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito. Precatório. Precedentes.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA n. 524.141-SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004).

Processual Civil. Repetição de indébito. Sucumbência. Créditos. Nomeação à penhora. Precatório. Dívida passiva. Compensação. Precedentes.

1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei n. 4.320/1964.

2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.

3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.

4. Recurso não conhecido.

(REsp n. 29.748-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18.10.1993).

Processo Civil. Execução fiscal. Compensação de créditos.

I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.

II - Recurso provido.

(ROMS n. 244-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 4.5.1992).

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo. Nomeação à penhora feita pelo executado de direito de crédito existente em precatório (C.F., art. 100). Possibilidade.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei n. 6.830/1980, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1.017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido.

(ROMS n. 47-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.5.1990).

No mesmo sentido: AgReg no REsp n. 399.557-PR e REsp n. 325.868-SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15.2.2002 e 10.9.2001, respectivamente.

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não se cabe prover o recurso.

Por tais razões, *nego* seguimento Especial (art. 38 da Lei n. 8.038/1990, c.c. o art. 557 do CPC).

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro nenhuma novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Ficou devidamente consignado, com base em diversos precedentes desta Corte, que:

- a nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes;

- no caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório;

- no intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito;

- a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores.

Esse o posicionamento que continuo a seguir.

Por tais fundamentos, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO-VISTA

Ementa: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido, divergindo do relator.

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de recurso especial (fls. 404-414) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em execução fiscal, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando decisão que indeferira a substituição dos bens penhorados por crédito oriundo de precatório. O acórdão foi assim ementado:

Agravo. Tributário. Execução fiscal. Penhora sobre crédito decorrente de precatório. Possibilidade.

Ainda que não possa ensejar compensação, à mingua de previsão legal, é de se admitir a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, ao propósito de tornar menos gravoso o processo de execução.

Agravo provido. Unânime. (fl. 372).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 397-399). Nas razões do recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, pois (I) “precatório implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo” (fl. 407), razão pela qual não poderia ser admitida a substituição; (II) “não se admite compensação com títulos que representam direitos e ações” (fl. 407); (b) art. 368, do Código Civil, e 16, § 3º, da LEF, porquanto (I) não há falar em reciprocidade entre credor e devedor, já que “no caso dos autos o precatório é de responsabilidade do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, autarquia estadual” (fl. 408); (II) “a lei expressamente veda a compensação na execução fiscal” (fl. 408); (c) art. 15, I, da LEF, na medida em que não se configura, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses autorizadas da substituição; (d) art. 170, do CTN, ao fundamento

de que “não há lei que admita a compensação de precatórios” (fl. 412).

Em decisão monocrática, o relator, Min. José Delgado, negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Processo Civil. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Possibilidade. Precedentes.

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

3. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserta no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

5. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

6. Recurso a que se nega seguimento.

No presente agravo regimental (fls. 1.081-1.094), o agravante pugna, essencialmente, pela reforma de decisão agravada na medida em que o relator apreciou o recurso como se fosse caso de nomeação à penhora, sendo que a hipótese refere-se à substituição dos bens já penhorados. Colaciona, ainda, precedentes jurisprudenciais. O Min. relator negou provimento ao agravo regimental sob os mesmos fundamentos da decisão agravada.

Pedi vista.

2. Com razão o agravante ao apontar o equívoco na apreciação da real controvérsia veiculada no recurso especial. De fato, o cerne da irresignação não se relaciona diretamente com a possibilidade ou não de nomeação à penhora de precatório judiciário. Diz respeito, isto sim, à viabilidade da substituição de bem anteriormente penhorado por precatório.

No caso, inicialmente foi oferecido e penhorado maquinário da empresa executada (fls. 37-38). Após o atendimento de diversos pedidos de suspensão da execução formulados pela própria Fazenda Estadual, a executada requereu a substituição dos referidos bens por crédito oriundo de precatório (fls. 124-129). Intimada a se manifestar sobre tal pedido, a exeqüente, além de rechaçá-lo, requereu a penhora do faturamento da empresa em substituição aos bens constritos (fls. 134-135), o que foi atendido pelo juiz de 1ª instância (fls. 147-148). Tal decisão, todavia, restou reformada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a nomeação de crédito advindo de precatório.

Ora, a penhora, uma vez validamente realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, “*só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990)*” (REsp n. 808.675-RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 5.11.2007). De outro modo, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não depósito em dinheiro ou fiança bancária, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu no caso (AgRg no Ag n. 707.698-SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ 16.11.2004).

É certo que a jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário. Todavia, não se trata, no caso, de penhora de dinheiro, mas sim de direito de crédito. É o que ficou decidido, *v.g.*, no REsp n. 834.956-RS, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 1º.8.2006. Não se tratando e nem se equiparando a dinheiro, a penhora de precatório enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII da Lei de Execução Fiscal, sendo incabível a pretendida substituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. “A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” – Voto vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007).

Processual Civil. Execução fiscal. Bem oferecido à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança bancária. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006).

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial no sentido de restabelecer a decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido de substituição, divergindo do relator. É o voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial da ora agravante.

O aludido recurso especial foi interposto contra o acórdão que deferiu, por substituição, nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

Na decisão agravada o nobre Ministro Relator prestigiou o acórdão recorrido, entendendo que se tratava de precatório da própria Fazenda Estadual e, ainda, tendo em vista o princípio da menor gravosidade.

O ilustre ministro Teori Albino Zavascki divergiu do entendimento encimado e acabou por dar provimento ao agravo interno para prover o recurso especial da Fazenda Estadual.

Para melhor exame da matéria, pedi vista dos autos.

Acompanho a divergência.

Na hipótese dos autos não se trata simplesmente de nomeação de bem a penhora, hipótese em que a jurisprudência considera válida a constrição sobre precatório judicial.

No caso em tela a penhora já havia sido feita, sendo que o Tribunal *a quo* deferiu uma substituição do bem penhorado.

Como bem observado no voto divergente “a penhora uma vez realizada, deve subsistir, em princípio, até a expropriação dos bens. Sua substituição a requerimento do executado, em sede de execução fiscal, ‘só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990)” (REsp n. 808.675-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.11.2007).

Tais as razões expendidas, acompanho integralmente a divergência para dar provimento ao agravo regimental e prover o recurso especial.

É o voto vista.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.051.540-RS
(2008/0088712-2)**

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Bertholdo Rick - espólio
Representado por: Sigismundo Rick - inventariante
Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Luciane Fabbro e outro(s)

EMENTA

Execução fiscal. Penhora. Automóvel. Substituição por crédito derivado de precatório judicial. Impossibilidade. Art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

I - Pretende a executada a substituição da penhora de automóvel pela constrição sobre crédito que possui frente à Fazenda Estadual consistente em precatório judicial.

II - A orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exeqüente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu nestes autos.

III - Esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial. Precedentes: REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 23.4.2008; AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 29.11.2007 e REsp n. 893.519-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 18.9.2007.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 27.8.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto por *Bertholdo Rick - Espólio* contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que incabível a substituição da penhora por crédito concernente a precatório judicial.

Sustenta o agravante que a decisão agravada está em desacordo com a recente alteração do art. 652 do CPC, que permite ao executado indicar quaisquer bens à penhora a qualquer tempo, sendo que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao devedor, a teor do art. 620 do CPC. Aponta, ainda, precedente desta Corte a fim de corroborar a sua tese.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Sem razão o agravante.

De fato, a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido da possibilidade de nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA n. 551.386-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 10.5.2004; AGA n. 524.141-SP, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 3.5.2004; e EREsp n. 399.557-PR, Rel. Min. *Franciulli Netto*, DJ de 3.11.2003.

Sendo que, recentemente esta Primeira Turma, tratando sobre o mesmo tema aqui versado, ao julgar o AgRg no REsp n. 826.260-RS, DJ de 7.8.2006, Rel. p/ Ac. Min. *Teori Albino Zavascki*, entendeu que nada impede que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente, devendo-se pôr em relevo que a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, que indica a sub-rogação do credor no direito penhorado.

Contudo, o cerne da discussão diz respeito a pedido de substituição da penhora de veículo por precatório judicial.

Cumprе ressaltar que o ditame de que a execução fiscal deve ser operada de modo menos gravoso ao executado, deve ser entendida *cum grano salis*, tendo em vista que a referida ação é feita no interesse do credor, no intuito de realizar a efetiva satisfação do crédito.

Com efeito, a orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exeqüente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente, o que não ocorreu nestes autos.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

Processual Civil. Execução fiscal. Bens oferecidos à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança. Art. 620 do CPC. Inaplicabilidade.

1. Em ambas as Turmas de Direito Público desta colenda Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que a substituição de bens penhorados em execução fiscal, a requerimento da parte executada, só será admitida se em dinheiro ou fiança bancária.

2. Se o oferecimento dos bens à constrição judicial partiu da própria executada, não pode alegar em seu favor o disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil, haja vista que o processo executivo não se desenvolve ao seu talante, mas sim no interesse do exeqüente, que tem direito à plena garantia de seu crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 594.761-RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.3.2004, p. 257).

Processual Civil. Agravo regimental. Execução fiscal. Bem oferecido à penhora. Substituição. Dinheiro ou fiança bancária. Art. 15, I da Lei n. 6.830/1980. Execução Fiscal.

1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Preclusão consumativa.

2. Agravo provido (AgREsp n. 331.242-SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.10.2003, p. 243).

Destarte, esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados, *ipsis litteris*:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1.033.511-SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008, p. 1).

Processual Civil. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por crédito decorrente de precatório. Violação do art. 15 da Lei n. 6.830/1980. Agravo regimental improvido.

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/1980 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 935.593-SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.11.2007, p. 272).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” - voto vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido (REsp n. 893.519-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.9.2007, p. 287).

Ante o exposto, *nego provimento* ao presente agravo regimental.

É o meu voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO N. 930.760-RS (2008/0270542-5)**

Relator: Ministro Francisco Falcão

Agravante: Comec Comércio de Máquinas Ltda.

Advogado: Nelson Lacerda da Silva e outro(s)

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Marcos Antônio Miola e outro(s)

EMENTA

Tributário. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

I - O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exeqüente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Precedentes: REsp n. 981.679-RS, Rel. Min. *Eliana Calmon*, Segunda Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. *Denise Arruda*, Primeira Turma, DJe de 10.9.2008; AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. Min. *José Delgado*, Rel. p/ Acórdão Min. *Teori Albino Zavascki*, Primeira Turma, DJe de 12.11.2008.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 6.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida às fls. 199-200, que indeferiu embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma, relator o Min. *Herman Benjamin*, assim ementado:

Tributário. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

1. O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exequente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Agravo Regimental não provido. (fl. 151).

A embargante invoca como paradigma precedente da Primeira Turma, relatora a Ministra *Denise Arruda*, assim ementado:

Recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Possibilidade.

1. É possível a substituição de bem penhorado por precatório. Não-violação do art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 980.395-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ de 10.12.2007, p. 349).

A decisão agravada tem fundamento na Súmula n. 168-STJ, segundo a qual não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

A agravante (fls. 209-213) insiste na alegação de divergência jurisprudencial, deduzindo, para tanto, os mesmos argumentos já explorados nos embargos.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): À míngua de argumentos capazes de infirmar as suas conclusões, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Reitere-se, portanto, que os embargos não merecem acolhimento, haja vista que o acórdão embargado alinha-se com a jurisprudência que se firmou nesta Corte a respeito da matéria. Basta ver, entre outros, os seguintes precedentes:

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Penhora. Substituição por crédito oriundo de precatório judicial. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Aplicável a Súmula n. 282-STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária; b) o crédito representado por precatório se constitui direito de crédito; c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 981.679-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe de 10.11.2008).

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (REsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.8.2008, DJe de 10.9.2008).

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exeqüente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 12.11.2008).

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL N. 918.047-RS (2008/0255026-3)**

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Agravante: Mecânica Silpa Ltda.

Advogada: Melissa Martins e outro
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Cláudio Fernando Varnieri e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública nas hipóteses do art. 656 do CPC. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção. Incidência da Súmula n. 168-STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2009 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 6.4.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 678-682) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública nas hipóteses do art. 656 do CPC. Matéria pacificada no âmbito da 1ª Seção. Incidência da Súmula n. 168-STJ. Embargos de divergência indeferidos liminarmente. (fl. 668).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) “a motivação para a recusa do agravado se deu em razão de este entender que a penhora só deveria ser aceita

se os referidos precatórios fossem emitidos contra o próprio exeqüente” (fl. 679); (b) “a recusa do embargado não se funda em qualquer das causas dispostas no artigo 656 do CPC” (fl. 679).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Quanto à alegação de que, no caso concreto, a recusa da penhora teve por fundamento o fato de a entidade devedora do precatório judiciário não ser o próprio exeqüente, o recurso de embargos de divergência não é via idônea para aferir tal circunstância fática. A sua finalidade é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados do STJ. No caso, a 2ª Turma, ao manter decisão que negara seguimento ao recurso especial, adotou entendimento no mesmo sentido da reiterada jurisprudência desta Corte, decidindo que (a) é penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente; (b) a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito e não de dinheiro, como pretende a recorrente (v.g., EREsp n. 870.428-RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2007). Não se tratando e nem se equiparando a dinheiro, a penhora de precatório enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII da Lei de Execução Fiscal. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. Nesse sentido são os recentes precedentes da 1ª Seção: EREsp n. 881.014-RS, Min. Castro Meira, DJe de 17.3.2008; EREsp n. 870.428-RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.8.2007; EAg n. 782.996-RS, Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007.

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se a Súmula n. 168-STJ, que assim dispõe: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”. (fls. 668-669).

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N. 1.045.245-SP
(2008/0244999-5)**

Relatora: Ministra Denise Arruda
Embargante: TMS Microsistemas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado: Rogério Mauro D’Avola
Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador: Maria Amélia Santiago da Silva Maio e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade. Entendimento pacificado no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção-STJ.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública. Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

Nesse sentido: REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008; REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma,

Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008; REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008; REsp n. 981.679-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.2008; AgRg no Ag n. 945.901-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.10.2008; AgRg no REsp n. 979.473-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008.

2. Embargos de divergência desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 23.3.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de embargos de divergência apresentados contra acórdão da Segunda Turma cuja ementa é a seguinte:

Processo Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Execução fiscal. Penhora de precatórios judiciais. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Inexistência de equivalência com dinheiro.

1. Esta Corte tem entendido pela impossibilidade de se admitir a substituição de penhora por direito a recebimento de precatório sem o expreso consentimento do credor, por não configurar a hipótese qualquer um dos casos previstos no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

2. Agravo regimental não provido.

(fl. 223).

A embargante alega a existência de dissídio com o acórdão proferido no julgamento do REsp n. 980.395-RS (1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007). Sustenta que: “Em se tratando de penhora que recairá sobre créditos precatórios vencidos e não pagos pela própria exeqüente, em valor suficiente à plena garantia do juízo, patente o fato de que a embargada não sofrerá qualquer prejuízo.”

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 264.

Em sua impugnação, a embargada argumenta que: (a) a modificação do acórdão atacado requer reexame de matéria fática; (b) não há similitude entre os arrestos confrontados; (c) a Primeira Seção, ao apreciar os EREsp n. 881.014-RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.3.2008), entendeu inviável a penhora de crédito decorrente de precatório.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A pretensão recursal não merece amparo.

De início, cumpre esclarecer que tanto o acórdão embargado quanto o arresto paradigma tratam da possibilidade de se substituir o bem penhorado por precatório, razão pela qual não há falar em ausência de similitude entre os arrestos confrontados. Esclareça-se, ainda, que o disposto na Súmula n. 7-STJ não obsta o exame da questão.

Quanto à questão de mérito, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, apenas a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública.

Ressalte-se que “o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

Esse entendimento é pacífico entre as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.033.511-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.4.2008).

Processual Civil e Tributário. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Trata-se de recuso especial interposto em face de acórdão que entendeu não ser possível a substituição de bem penhorado por precatório.

2. Não houve afronta ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão infirmado apreciou todos os temas relevantes ao desate da lide, não padecendo, assim, de omissão que autorize a sua anulação por esta Corte. Convém lembrar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, mormente quando adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia.

3. Consoante dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, nas execuções fiscais só é permitida a substituição de bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária.

4. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 1.022.291-SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de bens da executada. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980. Impossibilidade.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito

em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1990). Precedentes: REsp n. 926.176-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.6.2007; REsp n. 801.871-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19.10.2006; AgRg no REsp n. 645.402-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.11.2004; REsp n. 446.028-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 3.2.2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp n. 893.519-RS, DJ 18.9.2007 p. 287).

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n. 6.830/1980, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. “A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)” - (AgRg no REsp n. 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 927.025-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.5.2008).

Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Penhora. Substituição por crédito oriundo de precatório judicial. Art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

1. Aplicável a Súmula n. 282-STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária; b) o crédito representado por

precatório se constitui direito de crédito; c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 981.679-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.11.2008).

Processual Civil. Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. Consoante teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 945.901-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.10.2008).

Processual Civil e Tributário. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Art. 15, I, da LEF.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

2. A penhora de precatório em Execução Fiscal, admitida por esta Corte, sujeita-se ao regime da constrição de direitos, inclusive para fins do disposto nos artigos 11, da LEF, e 655, do CPC.

3. O art. 15, I, da Lei de Execução Fiscal permite ao executado a substituição da penhora, independentemente da anuência do exequente, apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 979.473-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.10.2008).

Diante do exposto, devem ser desprovidos os embargos de divergência.

É o voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 881.014-RS
(2007/0255006-8)**

Relator: Ministro Castro Meira
Embargante: Móveis Casa de Pedra Ltda.
Advogado: Silvana Míriam Giacomini Werner
Embargado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Luciane Fabbro e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos embargos de divergência nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias

(Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 17.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial n. 881.014-RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, representado pela ementa, a saber:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

3. No caso concreto, constando que o devedor possui bens que o antecedem na ordem legal de nomeação, a eles deve ser dada preferência.

4. Recurso especial a que se dá provimento (fl. 261).

A embargante afirma que o aresto embargado divergiu de julgados da Segunda Turma desta Corte, representados pelas seguintes ementas:

Processual Civil. Execução. Nomeação de bens a penhora. Execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo. Nomeação à penhora feita pelo executado de direito de crédito existente em precatório (C.F., art. 100). Possibilidade.

I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei n. 6.830/1980, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o

pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.

II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.

III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1.017 do Código Civil.

IV - Recurso improvido (RMS n. 47-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 21.5.1990);

Recurso especial. Execução fiscal. Penhora sobre crédito em fase de precatório. Direito de crédito decorrente de ação indenizatória em fase de precatório. Possibilidade. Precedentes.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.

Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: EREsp n. 399.557-PR, da relatoria deste subscritor, DJU 3.11.2003; REsp n. 480.351-SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.6.2003; AGA n. 447.126-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 3.2.2003 e REsp n. 325.868-SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.9.2001.

Recurso especial improvido (REsp n. 388.602-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.9.2004).

Alega a embargante ser necessário esclarecer que, no caso, trata-se de “precatório já expedido e que apenas ainda não foi pago, restando configurado, pois, o direito líquido e certo da ora recorrente perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora em dinheiro, a qual vem em primeiro lugar” (fl. 305).

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, conheci dos embargos, nos termos da decisão às fls. 339-340.

Ao impugnar, o Estado do Rio Grande do Sul afirma que não houve o cotejo analítico na forma regimental e que o paradigma trazido à colação não apresenta o mesmo suporte fático da lide. No mérito, registra estar pacificado nesta Corte o entendimento de que deve ser observada a ordem prevista no artigo 656 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): No voto condutor do acórdão embargado, o Ministro relator observou:

(...) o juiz de primeiro grau indeferira a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório de titularidade da recorrida, determinando que a penhora recaísse sobre dinheiro (fl. 32), em observância à ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/1980.

A seu turno, o acórdão recorrido reformou a decisão do juízo monocrático, entendendo que a penhora de crédito oriundo de precatório “equivale a dinheiro” (fl. 179). Deve, portanto, ser reformado, a fim de que se observe a ordem legal (fl. 259).

O caso dos autos, portanto, cuida de execução fiscal em que o devedor ofereceu como garantia precatórios.

A penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, mas de crédito.

É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu esta Primeira Seção em precedente que tem a seguinte ementa:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. *Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer*

das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento (grifo nosso - EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

Entre as razões da Fazenda Pública para recusar a penhora do precatório em questão está a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.

Assim, não pela impenhorabilidade do precatório, nem pelo fato de ser expedido por outra pessoa jurídica, nem, tampouco, pela existência de óbice à compensação da dívida, mas pela recusa do exeqüente, devidamente embasada na norma processual, deve ser prestigiada a negativa da Fazenda Pública em admitir a penhora pretendida.

Ante o exposto, *nego provimento aos embargos de divergência.*

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 1.012.310-ES
(2008/0121853-2)**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Embargante: Estado do Espírito Santo

Procurador: Gabriel Boavista Laender e outro(s)

Embargado: Importadora A B e Silva Comércio Ltda.

Advogado: Bruno Reis Finamore Simoni e outro(s)

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos de divergência. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade.

1. Hipótese em que se configurou a divergência entre os arestos confrontados, pois o acórdão recorrido entendeu que o ente público não poderia recusar o precatório oferecido à penhora, enquanto o paradigmático consignou a possibilidade da recusa, desde que legitimamente justificada.

2. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, por parte do exequente, pode ser fundamentada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC. Prevalência do paradigma.

3. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJe 5.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ com a seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial (precatório). Possibilidade. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei n. 6.830/1980 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag n. 681.533-SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 19.9.2005 p. 200).

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (EREsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos. (EREsp n. 881.014-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.2.2008, DJ 17.3.2008 p. 1).

De acordo com o Estado do Espírito Santo, “não se discute divergência quanto à penhorabilidade dos precatórios, mas quanto à possibilidade de, com base na norma processual, o ente público não aceitar aqueles para fins de garantia do juízo em execução fiscal.” (fl. 89).

Houve impugnação (fls. 114-120).

É o *relatório*.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Como afirmado pelo Embargante, não se discute aqui divergência quanto à penhorabilidade dos precatórios, mas sim quanto à possibilidade de o ente público recusar o precatório indicado para garantir o juízo em execução fiscal.

Sobre o tema, embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou orientação de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas sim são equiparáveis aos “direitos e ações” listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, *sendo lícita a recusa pelo credor, quando devidamente justificada*. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. *Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp n. 870.428-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007 p. 328, grifei).

Execução fiscal. Penhora de precatório. Pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. *A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.* (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp n. 826.260-RS) Embargos de divergência improvidos. (EAg n. 782.996-RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.5.2007, DJ 4.6.2007 p. 290, grifei).

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Nomeação à penhora de precatório judicial. Possibilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. *Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*” (REsp n. 888.032-ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 919.214-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 8.2.2008 p. 653, grifei).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de imóvel. Substituição por direito de crédito decorrente de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exequente. Art. 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. *“A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)”* - Voto-vencedor no AgRg no REsp n. 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.8.2006.

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. *Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 893.519-RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.9.2007, DJ 18.9.2007 p. 287, grifei).

Processual Civil. Agravo regimental. Penhora. Direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Pessoas jurídicas distintas. Possibilidade. Decisão da matéria pela 1ª Seção.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios de terceiro.

3. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.

4. Entendimento deste Relator no sentido de que: - na hipótese *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório);

- *in casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência

entre credor e devedor, *id est*, tratando-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. A Fazenda recorrente não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.

5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que decidiu: “É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exeqüente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido’ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp n. 826.260-RS)” (EREsp n. 834.956-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.5.2007).

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 843.413-RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 500).

Esse é exatamente o caso sob análise. Como abaixo se lê, a decisão do Tribunal de origem refletiu a orientação pacificada desta Corte (fl. 20):

O art. 11 da Lei n. 6.830/1980 estabelece a seguinte ordem para a penhora: I - dinheiro, II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações.

Desta forma, conhecendo a ordem estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, bem como o direito do exeqüente contido no inciso II do art. 15 da respectiva norma, havendo a rejeição da coisa (ou direito) dada em garantia, não há como não acolher o pedido do ente público que pretende satisfazer seus créditos.

Ora, não se pode compelir o credor a aceitar títulos que não possuem características para tal mister, pois a execução se faz no interesse do exequente e não do executado, *mormente, quando o devedor possui outros bens para satisfazer a execução.*

Dessa forma, assiste razão ao Embargante, pois havia motivo razoável para a recusa dos precatórios oferecidos pela empresa. Com efeito, consta expressamente do acórdão do Tribunal de origem a existência de outros bens capazes de satisfazer a execução.

Portanto, deve-se aplicar à hipótese o entendimento consagrado no acórdão paradigmático, que reflete a jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria.

Diante do exposto, *dou provimento aos embargos de divergência.*

É como *voto.*

RECURSO ESPECIAL N. 1.090.898-SP (2008/0207141-7)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Macrotec Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Advogado: Rogério Mauro D'Avola e outro(s)

Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Carlos Alberto Bittar Filho e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resolução STJ n. 8/2008. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. “O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito” (EREsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da

aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Sustentou, oralmente, a Dra. Cinthya Cristina Vieira Campos, pela parte recorrente.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 31.8.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a possibilidade de substituição da penhora, incidente sobre maquinário da empresa recorrente, por precatório.

A ementa foi redigida nos seguintes termos:

Execução fiscal. Penhora. Substituição. Créditos oriundos de precatórios. Inadmissibilidade. Agravo improvido.

“É justa a recusa da Fazenda quanto à substituição de penhora regular, que recaiu sobre máquinas, pela constrição sobre créditos oriundos de precatórios, dos quais a devedora é cessionária, pois não se admite compensação, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980. Além disso, tal crédito não pode ser equiparado a dinheiro” (fl. 163).

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 620, 655 e 668 do CPC e aos arts. 9º, 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980. Alega que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao executado e que não há nada que impeça a penhora e a respectiva substituição por precatório do qual a executada é cessionária.

O recorrido ofertou contrarrazões às fls. 219-223.

Admitido o apelo na origem (fls. 226-227), subiram os autos a esta Corte.

O processo foi colocado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008 (fl. 254).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento apenas em parte do apelo e por seu não provimento (fls. 325-329).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O aresto recorrido decidiu que a penhora na execução fiscal, representada por máquinas da empresa executada, não podia ser substituída por crédito de precatório, mas apenas por dinheiro ou fiança bancária quando realizada sem o consentimento do credor.

A recorrente aponta violação dos arts. 620, 655 e 668 do CPC e dos arts. 9º, 11 e 15 da Lei n. 6.830/1980, sob a alegativa de que a execução deve ser processada de modo menos gravoso ao executado e de que não há nada que impeça a penhora e a respectiva substituição por precatório do qual a executada é cessionária.

Os dispositivos tidos por violados foram, expressa ou implicitamente, prequestionados na origem, razão porque conheço do apelo.

A substituição de penhora encontra regulamentação específica no art. 15 da LEF, *verbis*:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por *depósito em dinheiro ou fiança bancária*; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nos termos desse regramento, o juiz somente poderá deferir a substituição de penhora, a requerimento do executado, por: (a) dinheiro; ou (b) fiança bancária.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual” (AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007).

A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor, somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, não se admitindo a substituição por precatório, ainda que emitido contra a própria Fazenda exequente. Nesses termos:

Segunda Turma

Execução fiscal. Fundamento não atacado. Súmula n. 283-STF. Substituição de bem penhorado por precatório. Impossibilidade. Entendimento do STJ.

1. A agravante não ataca o fundamento principal do acórdão recorrido, segundo o qual “com os elementos acostados a este instrumento, não há prova efetiva da comprovação do crédito alegado relativo aos precatórios judiciais. A mera cessão de direitos creditórios aqui juntada não constitui título revestido de liquidez, certeza, exigibilidade”, o que enseja, por analogia, a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se na impossibilidade de substituição de penhora por precatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AG n. 1.108.499-SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 27.4.2009);

Processo Civil. Execução fiscal. Precatórios judiciais. Penhora. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possam ter a nomeação recusada pelo credor. Admite ainda

a recusa de substituição de bem penhorado por tais créditos, nos termos dos arts. 11 e 15 da LEF. Precedentes.

2. No caso em análise houve a recusa da nomeação pelo credor. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AG n. 1.093.104-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29.4.2009);

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Substituição de penhora. Oferecimento de precatório. Recusa do ente público. Art. 656 do CPC. Possibilidade. Titularidade duvidosa. Súmula n. 7-STJ.

1. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte, muito embora o crédito representado por precatório constitua bem penhorável, a recusa, pelo exeqüente, pode ser justificada por qualquer uma das causas previstas no art. 656 do CPC.

2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que a titularidade do crédito é discutível, pois feita por contrato particular e sem comprovação de origem. A revisão do entendimento é inviável nos termos da Súmula n. 7-STJ.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp n. 646.647-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.3.2009);

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. ICMS. Execução fiscal. Substituição do bem penhorado. Precatório. Inobservância da ordem legal. Arts. 11 e 15 da LEF. Recusa. Possibilidade.

1. O Tribunal de origem deferiu pedido de substituição do bem penhorado (máquina) por crédito decorrente de precatório judicial com fundamento na possibilidade de relativização do art. 11, VIII, da LEF.

2. Entretanto, por não se confundir com dinheiro ou fiança bancária, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o crédito decorrente de precatório não se inclui nas hipóteses previstas para substituição da penhora (art. 15, I, da LEF), o que autoriza a recusa do exeqüente.

3. Recurso especial provido (REsp n. 939.853-SP, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 12.12.2008);

Processo Civil. Execução fiscal. Ausência de prequestionamento: Súmula n. 282-STF. Penhora de precatórios judiciais. Admissibilidade. Recusa da Fazenda Pública. Cabimento. Inexistência de equivalência com dinheiro. [...]

2. Esta Corte tem entendido pela impossibilidade de se admitir a substituição de penhora por direito a recebimento de precatório sem o expresse consentimento do credor, por não configurar a hipótese qualquer um dos casos previstos no art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp n. 867.305-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.9.2008).

Primeira Turma

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. Penhora. Substituição de bem a pedido do executado por crédito oriundo de precatório. Inviabilidade.

1. A teor do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, só se admite a substituição dos bens penhorados, independentemente da anuência da parte exequente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, e não o de dinheiro.

3. Precedentes: AgRg no REsp n. 935.593-SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ 29.11.2007; REsp n. 893.519-RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007; REsp n. 801.871-SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 19.10.2006.

4. Agravo regimental provido (AgRg no REsp n. 983.227-RS, Rel. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, DJe de 11.12.2008);

Execução fiscal. Penhora. Automóvel. Substituição por crédito derivado de precatório judicial. Impossibilidade. Art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980.

I - Pretende a executada a substituição da penhora de automóvel pela constrição sobre crédito que possui frente à Fazenda Estadual consistente em precatório judicial.

II - A orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o art. 15, I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos.

III - Esta Corte já se manifestou especificamente acerca do tema, no sentido da impossibilidade de substituição da penhora por precatório judicial. Precedentes: REsp n. 1.033.511-SP, Rel. Min. *Teori Albino Zavascki*, DJ de 23.4.2008; AgRg no REsp n. 935.593-SP, Rel. Min. *Humberto Martins*, DJ de 29.11.2007 e REsp n. 893.519-RS, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 18.9.2007.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.051.540-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27.8.2008);

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Execução fiscal. Substituição de bem penhorado por precatório. Inviabilidade.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão-somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ressalte-se que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente,

enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (REsp n. 881.014-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). Assim, a penhora de precatório equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp n. 825.990-RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 9.10.2008).

A Primeira Seção, ao examinar o tema, concluiu que é válida a rejeição do pedido de substituição da penhora por precatório por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Art. 656 do CPC. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito.

2. A “recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (REsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos (REsp n. 881.014-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008).

Processual Civil. Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, “o credor pode

preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora”.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento (REsp n. 870.428-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.8.2007).

No caso, foram penhoradas máquinas da empresa executada, que ofereceu em substituição de penhora precatório emitido contra o Estado de São Paulo do qual é cessionária. A Fazenda Estadual recusou a substituição com base na disposição do art. 15 da LEF, o que foi acolhido pelo juiz da execução e, posteriormente, mantido pela Corte Paulista ao examinar o agravo de instrumento.

A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF, *verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

Nesses termos, penhorados bens móveis da empresa (máquinas), não podem ser substituídos, sem anuência do credor, por precatório do qual a executada é cessionária, pois a penhora de precatório, categorizada como penhora de crédito, se posiciona no último inciso do dispositivo em destaque.

Além disso, o art. 15 da LEF, já citado, somente prevê a substituição de penhora, sem aquiescência do exequente, por dinheiro ou fiança bancária o que não é o caso.

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.